



Parecer n.º 50 /2013/EAGU/Conselho Consultivo/JRMF

N.U.P.: 00590000649/2013-51

Interessado: Milton Nunes Toledo Júnior

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Doutorado em “em ciência Jurídica” da Faculdade de Direito da Universidade Georgetown”. Assunto disciplinado nos arts, 95 e 96-A, § 1º ao 7º, da Lei 8.112/90.

Senhor Presidente, demais Conselheiros,

I – Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, Milton Nunes Toledo Júnior, Advogado da União, matrícula SIAPE nº 1288290, lotada na Procuradoria-Geral da União, com exercício no Departamento de Patrimônio e Probidade, em que pleiteia autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de 24 meses, mais precisamente entre 26 de agosto de 2013 a 25 de agosto de 2015, para participar do Curso de doutoramento em “Ciências Jurídicas” da Faculdade de direito da Universidade Georgetown, na cidade de Washington, nos Estados Unidos.

O procedimento foi regularmente instruído com observância às normas e exigências materiais constantes da Portaria nº 219/2002, conforme análise realizada pela Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 72/75.

Tem-se então como observados os seguintes requisitos indispensáveis à do mérito:

- *O período máximo para o afastamento não excede ao limite máximo estabelecido no §1º do art. 95 da lei nº 8.112/1990;*
- *Não está em estágio confirmatório;*
- *Não tem interstício de afastamento a cumprir;*
- *O interessado foi afastado por um período de 02 anos, no período compreendido entre 12.08.2010 a 22/05/2011, ou seja, o interstício entre este afastamento e o ora solicitado foi devidamente atendido;*
- *Possui mais de 3 anos em seu cargo efetivo;*

- *o percentual de afastamentos acumulados para o mesmo período pretendido pela requerente não excede ao previsto na portaria 2190/2002;*
- *Ausência de registro de processo disciplinar em desfavor do interessado;*
- *que nada consta em seus assentamentos funcionais sob registro que impeçam o deferimento do pedido.*
- *Manifestação favorável da chefia imediata, posteriormente ratificada pelo Sr. Procurador-Geral da União às fls. 38 e 39;*
- *Manifestação do Departamento de assuntos jurídicos internos às fls. 76/79.*

Devidamente instruído, os autos foram distribuídos para relatoria, em cumprimento ao despacho de fls. 80.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a **análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país ou exterior, senão vejamos:**

“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (grifo nosso)

Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 354/2012, ampliando a competência do conselho para analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e licença capacitação”, como também revogando a Portaria AGU n.º 69, de 14 de fevereiro de 2012.

Por sua vez, o art. 2.º, da Portaria/AGU n.º 345/2012, atribui ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União analisar e avaliar pedidos de membros ou servidores para participar de cursos no país ou exterior, ao dispor:

" Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria."

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de licença para afastamento a fim de participar de estudos no exterior, a título de doutoramento.

III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

A lei nº 8112/1990, disciplina no art. 95, os casos de afastamento para estudo no exterior, ao dispor:

"Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

Registre-se que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

De outra banda, dispõe o art. 96-A da Lei nº 8.112/90:

"Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.



§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)

Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

No caso em apreço, o requerente solicita o afastamento para realizar curso de doutoramento no exterior, ou seja, não há como conciliar o requerido afastamento com o exercício do cargo ainda que mediante compensação de horário, por uma questão inconciliável, o interessado estará fora do país.

O interessado demonstra que iniciou um processo permanente do aprendizado do direito internacional.

Por quase uma década esteve em exercício no departamento de atuação em assuntos internacionais da Procuradoria-Geral da União, deste por seis anos chefiou e liderou a equipe do departamento, tendo importância marcante na sua consolidação.

Depois, participando como representante da Advocacia-Geral da União e do Estado brasileiro em diversos eventos institucionais, entre eles reuniões de trabalho na Convenção das Nações Unidas contra a corrupção; participação de negociações de diversos tratados de cooperação jurídica internacional em matéria penal; defesa do Estado brasileiro perante a corte interamericana de Direitos humanos; defesa do Estado brasileiro em arbitragem internacional, além, de ter chefiado a delegação brasileira em reuniões do grupo de ação financeira contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

A tudo isto, deve-se destacar a especial atenção que o interessado tem disponibilizado ao aprendizado acadêmico. Primeiro realizando o curso de mestrado na



cidade de Nova Iorque, depois de devidamente autorizado pela Advocacia-Geral da União no período compreendido entre 12.08.2010 a 22.05.2011, pelo período de 09 meses de 10 dias.(cópia do diário oficial em anexo)

O pedido que ora se analisa só demonstra a busca contínua do interessado em novos conhecimentos que possam também ser revertidos no interesse do Estado brasileiro.

Digo isto, porque o interessado já carrega em seu currículo o registro de sua atuação 'na defesa do estado brasileiro perante a corte interamericana dos direitos humanos, inclusive, segundo registra, no único caso em que o Brasil saiu vencedor até hoje.(fls. 02), informação corroborada por sua chefia imediata, nestes termos:

“O currículo, bem assim os assentamentos funcionais do requerente, demonstram qualificativos de comprometimento com o serviço, desempenho exemplar das tarefas a ele atribuídas, bem como comprovada aptidão para o estudo e pesquisa acadêmica.”

Por outro lado, se há o interesse da Advocacia-Geral da União e no caso particular, da Procuradoria-Geral da União em consolidar atuação internacional através do incentivo a participação em eventos e estudos acadêmicos na esfera internacional, não se pode deixar de considerar a necessidade de ser observado um período razoável de afastamento.

Afinal, se por um lado não é conveniente ao interessado ficar longos períodos afastado do conhecimento patrocinado pela academia, da mesma forma, a dinâmica da atividade da Advocacia Pública impõe o retorno em prazo razoável.

Daí por que, mostra-se razoável que o afastamento seja por período que atenda a necessidade de participar de cursos, eventos, pós-graduação, sem ao mesmo tempo criar transtornos para o exercício das atividades quando do retorno do interessado.

Dito isso, apesar do curso ter duração de 04 anos, verifico que apenas os dois anos iniciais demandam participação em tempo integral do interessado. Situações semelhantes já foram analisadas reiteradamente por este conselho, quando tem assentado o entendimento em caso de afastamento de mestrado para o exterior, limitando-o até 12 meses, período correspondente aos créditos e aulas presenciais.

Por outro lado, quando da manifestação da chefia imediata, esta expressamente delimitou o período da licença em 24 meses, senão vejamos:

“DE ACORDO com a liberação do Dr. MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR e seu afastamento para o curso de doutorado na *Georgetown University*, em especial, com a consideração de que este se dará pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, noutras palavras, o prazo previsto para o atendimento do requisito obrigatório da 'presença do aluno no *campus*, culminando com o retorno do requerente ao Brasil em 2015 para reassumir suas funções na Advocacia-Geral da União, conforme destacado no Requerimento.”

Não há dúvida, portanto, que a concordância da chefia imediata diz respeito a 24 meses de afastamento, logo, a eventual prorrogação mencionada ao final do pedido resta prejudicada.

De outra parte, ao prestígio e notoriedade da universidade não deixam dúvida do ensino de excelência que ali é realizado, afinal, trata-se de universidade fundada no século XVIII, no mesmo ano em que entrou em vigor a Constituição norte americana, de 1787. Instituição jesuíta, é a mais antiga universidade católica dos EUA. A Faculdade de Direito, fundada em 1870, é a segunda maior e 14ª melhor faculdade de direito dos EUA (<http://grad-schools.usnews.rankingsandreviews.com/best-graduate-schools/top-law-schools/law-rankings?int=c5db0b>).

Na área das ciências jurídicas em que o interessado pretende desenvolver seus estudos, as credenciais da Universidade Georgetown são ainda melhores.

A faculdade de direito oferece um dos melhores programas de Direito Internacional do mundo, sendo sistematicamente ranqueada entre as **três melhores escolas de Direito Internacional dos EUA**. Confira, em <http://grad-schools.usnews.rankingsandreviews.com/best-graduate-schools/top-law-schools/international-law-rankings?int=a950f4>, só perde para a Universidade de Nova Iorque, registre-se, onde o interessado fez seu mestrado, e para Harvard (o ranking da US News & World Report é um dos mais populares e prestigiados rankings de instituições de ensino nos EUA).

Apesar de não está anexado ao procedimento o projeto de tese objeto do doutoramento, sua ausência não trás nenhum prejuízo a análise deste relator, conforme já destaquei em outro julgado, pois a meu vê qualquer forma de aquisição de conhecimento jurídico se reverte em prol da instituição, repito, **qualquer forma de aquisição de conhecimento jurídico**.

Neste ponto não resta dúvida da pertinência temática do estudo a ser desenvolvidos pelo interessado com as atividades e atribuições exercidas pelos Advogados da União, conforme se observa das disciplinas elencadas: *Seminário sobre questões avançadas em direito internacional dos Direitos Humanos, imunidade no direito internacional, Direito internacional dos Direitos humanos, Direito e Regulação do Comércio Internacional(OMC), Crime Internacional do colarinho Branco e Política Jurídica*. Afinal é de atribuição da Procuradoria-Geral da União à atuação em assuntos internacionais de interesse da União.


IV – Conclusão



Diante disto, opino pelo deferimento requerido, no sentido de ser-lhe assegurada a participação nos dois primeiros anos curso de doutoramento, haja vista a necessidade do acompanhamento em tempo integral nos dois primeiros anos do curso, conforme manifestação da chefia imediata, posteriormente ratificada pelo Sr. Procurador-Geral da União às fls.39.

Colhidas as manifestações dos demais Conselheiros, solicito ao Sr. Presidente que encaminhe ao Advogado-Geral da União para decisão final.

Brasília, 28 de julho de 2013.


José Roberto Machado Farias
Advogado da União
Representante da Procuradoria-Geral da União

